

**ASSUNTO: RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº 009/2022.
DOCUMENTAÇÃO: ANEXA
ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI**

RESULTADO FINAL DE RECURSO

1. Relatório

- 1.1.** O BANPARÁ, em 14/06/2022, republicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 1.128-1.131), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 009/2022, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATUANTE NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DOS SISTEMAS DA SOLUÇÃO INTEGRADA DENOMINADA AUTOMAÇÃO BANCÁRIA.**
- 1.2.** O referido edital foi publicado inicialmente em 26/05/2022, mas houve uma alteração do Termo de Referência sendo necessária a republicação do Edital.
- 1.3.** A abertura da sessão ocorreu no dia 08/07/2022 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 2247-2265).
- 1.4.** A empresa **THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 10.757.593/0001-99**, foi a primeira colocada, no entanto, foi desclassificada por não atender a qualificação técnica, conforme parecer técnico fls. 2209-2222.
- 1.5.** Foi convocada a próxima colocada, a empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA**. A pregoeira negociou o valor com a empresa, no qual aceitou a negociação de acordo com o valor estimado, diante disso, foi solicitado ajuste na proposta de preço de acordo com a negociação. Após a empresa anexar a proposta de preço atualizada o Pregão Eletrônico foi suspenso para análise da documentação técnica e marcado para o dia 15/07/2022 às 10h.
- 1.6.** Em 15/07/2022, no retorno da sessão pública, a pregoeira informou aos licitantes que a documentação da empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE**

INFORMÁTICA havia sido aprovada. E, sendo a empresa considerada habilitada, abriu-se o prazo para registro de intenção de recurso, com uma manifestação da empresa **FÓTON INFORMÁTICA S.A.** Os prazos de recurso foram os seguintes: 20/07/2022 (razão), 25/07/2022 (contrarrazão) e 04/08/2022 (decisão do pregoeiro), conforme previsão legal, de acordo com a Ata do Pregão (fls. 2247-2254).

1.7. Tempestivamente, a empresa **FÓTON INFORMÁTICA S.A** manifestou intenção de recurso (fls. 2255-2265), inserindo a razão de recurso no Sistema Comprasnet (fls. 2289-2294). A empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** apresentou a contrarrazão recursal (fls. 2266-2278), inserindo a razão de recurso no Sistema Comprasnet (fls. 2295-2299).

2. Fundamentação:

2.1. Analisa-se o recurso conforme a seguir:

2.2. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

- RAZÃO:

2.2.1 A recorrente cita que na Subseção 2 - TEOR DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da Seção XIV - DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA foi estabelecido que a licitante deveria comprovar na fase de habilitação a qualificação técnico-profissional dos profissionais que atuaram na prestação de serviços referente ao atestado de capacidade técnico-operacional, mencionando os subitens 337, 338, 340, 345 e 346 do termo de referência.

2.2.2 A recorrente alega que a empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** apresentou apenas um atestado de capacidade técnico-operacional, que foi emitido pelo Banpará (*AtestadoExperiência_Sistemas_BANPARÁ* emitido em 02/06/2022). Sendo que neste documento não haveria qualquer registro informando os nomes e os perfis dos profissionais que executaram os serviços correspondentes.

2.2.3 Aponta ainda que, para contornar a ausência dos nomes e dos perfis dos profissionais no atestado emitido pelo Banpará, o subitem 346 do termo de referência facultava à própria licitante **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** emitir documento declarando os nomes e os perfis dos profissionais que executaram os serviços descritos no atestado apresentado, o

que, de acordo com a recorrente, a licitante não fez. Informa ainda que o documento deveria ter sido apresentado junto com os documentos de habilitação concomitantemente com a proposta inicial e não podendo confundir o documento facultado no item 346 com a declaração requerida no item 355 do termo de referência.

2.2.4 A recorrente aduz ainda que no documento *Declaracao_Profissionais* a licitante **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** não informou o nome de qualquer profissional nem mesmo vinculou a declaração aos profissionais que executaram os serviços referentes ao único atestado apresentado. Declara ainda que é fato consumado que a licitante **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** não comprovou quais profissionais efetivamente executaram os serviços declarados pelo Banpará no *AtestadoExperiência_Sistemas_BANPARÁ* emitido em 02/06/2022.

2.2.5 Assim, a recorrente alega que o requisito de qualificação técnico-profissional não foi atendido pela licitante **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA**, o que por si só seria suficiente para a pregoeira reconsiderar a decisão e inabilitar a referida licitante.

- **CONTRARRAZÃO:**

2.2.6 A empresa recorrida ao se manifestar alega que a recorrente tenta confundir a comissão de licitação através de argumentos sem base legal, apenas escolhendo e organizando os itens para o entendimento que lhe convém, ressalta que no item 336 do termo de referência é definido qual a parte que será exigido nos atestados utilizando o princípio da razoabilidade.

2.2.7 A recorrida informa que a “*Subseção 2 - TEOR DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*” estabelece nos seus itens 337 a 347 o conteúdo minimamente aceitável que deverá constar na documentação de qualificação a ser apresentada nas fases amparadas pela legislação, hora na habilitação, hora na contratação.

2.2.8 Por fim, também alega que a “*Subseção 3 - DOCUMENTOS TÉCNICOS, Subseção 3.1 - Empresa licitante*” nos seus itens 348 a 358 e na “*Subseção 3.2 - Equipe técnica*” nos seus itens 359 a 367 do termo de referência estabelecem o conteúdo requerido nos atestados a serem apresentados para a empresa e para a equipe técnica respectivamente.

- 2.2.9 A recorrida aponta que a requerente tenta deflagrar o entendimento que deveria ocorrer a antecipada apresentação de profissionais qualificados que tenham executado ou que executarão as atividades a serem contratadas, este entendimento é, na opinião da recorrida, no mínimo, inadmissível e constrangedor.
- 2.2.10 A empresa recorrida aduz que a alegação da Recorrente, não merece ser acolhida haja vista que conforme o item 355 da Subseção 3 – DOCUMENTOS TÉCNICOS da Seção XIV - DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, resta claro que somente no ato da contratação deverão ser apresentados os atestados e vínculos com os profissionais que executarão os serviços. A recorrida destaca ainda que apresentou a declaração nos moldes do edital no ato da habilitação, atendendo totalmente os requisitos exigidos.
- 2.2.11 A recorrente cita que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem *“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”*.
- 2.2.12 Aponta ainda, que a jurisprudência da Corte de Contas é remansosa no sentido de possibilitar que não há a necessidade de comprovação da existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, de atestar que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).
- 2.2.13 Desta forma, a recorrida esclarece que possui expertise no objeto licitado, conforme contratos administrativos 029/2016 e 080/2022 celebrados com o BANPARÁ, onde podem ser comprovados todo *know-how* de capacidade técnica operacional e profissional da empresa que já atende e poderá atender com eficiência os serviços que presta, concedendo toda segurança pretendida.

- **ÁREA TÉCNICA:**

2.2.14 A área técnica aduz que os itens 346 e 355 tratam de assuntos de natureza totalmente diferente. O item 346 apresenta possibilidade para garantir que a licitante tenha condições de apresentar a qualificação do profissional em casos de dificuldade de obtenção de atestado. O item 355 trata do compromisso que deve ser formalizado pela licitante de que dispõe ou disporá de profissionais que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos para os perfis profissionais no ato da contratação. Ressalta ainda que somente no ato da contratação deverá ser comprovado o vínculo.

2.2.15 A área técnica alude que se somente no ato da contratação deverá ser comprovado o vínculo e se na declaração a licitante pode dizer que disporá, não faria sentido algum cobrar relação de profissionais no ato da habilitação, isso sem entrar nos aspectos legais e jurisprudência sobre o assunto. Sendo, portanto, perceptível, na visão da área técnica do Banpará, que na peça recursal da **FÓTON INFORMÁTICA S.A**, a empresa monta um roteiro lógico que sugere deliberadamente que o Banpará, ao escrever o Termo de Referência, agiu à margem da lei, cobrando apresentação de qualificação profissional em momento anterior à contratação, o que não corresponderia à verdade explicitada no instrumento convocatório. Portanto, não haveria decisão a ser reconsiderada quanto a este aspecto.

- **CONCLUSÃO DA PREGOEIRA**

2.2.16 Antes o exposto, ressaltado ainda que esta pregoeira não possui a expertise para opinar em matérias técnicas, desta forma, acompanha a decisão da área técnica em sua manifestação.

2.3. DA NÃO COMPROVAÇÃO TOTAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

- **RAZÃO:**

2.3.1.1. A recorrente alega que, na Subseção 3.1 - Empresa licitante da Subseção 3 - DOCUMENTOS TÉCNICOS da Seção XIV - DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, foi estabelecido que a licitante deveria comprovar integralmente na fase de habilitação a qualificação técnico-operacional todos os requisitos descritos nos itens 348, 349, 350, 351, 352 e 353 do termo de referência.

- 2.3.1.2. A recorrente aponta que o inciso “c” do item 349 exigiu a comprovação *de Experiência em desenvolvimento na linguagem Transact SQL* para bancos de dados implantados no Sistema Gerenciador de Banco de Dados SQL Server (SGBD SQL Server Microsoft); No entanto, afirma que não há qualquer registro no *AtestadoExperiência_Sistemas_BANPARÁ* emitido em 02/06/2022 da experiência em desenvolvimento na linguagem Transact SQL.
- 2.3.1.3. A recorrente aponta ainda que o inciso “b” do item 350 exige que a licitante deverá apresentar atestado (ou atestados) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que comprove que esta possui, cumulativamente, experiência nas tecnologias listadas ou em tecnologias similares, cujo ferramental tenha os mesmos objetivos atendidos pelas tecnologias cobradas no item de Rabbit MQ;
- 2.3.1.4. A recorrente alega que não há qualquer registro no *AtestadoExperiência_Sistemas_BANPARÁ* emitido em 02/06/2022 da experiência na tecnologia Rabbit MQ ou outra similar.
- 2.3.1.5. Destaca ainda que, é fato consumado que o *AtestadoExperiência_Sistemas_BANPARÁ* emitido em 02/06/2022 não comprova que a licitante **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** tem experiência em todos os requisitos requeridos nos itens 349 e 350. Assim, informa que o requisito de qualificação técnico-operacional não foi atendido pela licitante **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA**, o que por si só também seria suficiente para a pregoeira reconsiderar a decisão e inabilitar a licitante **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA**.
- 2.3.1.6. A recorrente aduz que, em que pese a possibilidade dos gestores e demais profissionais da área de TI preferirem continuar sendo atendidos pela empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** por ser a prestadora de serviços atual, o arcabouço da legislação federal e estadual sobre licitações exige que toda a comprovação de experiência dever estar comprovada nos autos do processo e exclusivamente através dos documentos de habilitação.
- 2.3.1.7. A recorrente cita que a licitante **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** não apresentou na documentação de sua habilitação

qualquer documento nominando os profissionais e seus conhecimentos e experiências, conforme exigido no edital, assim como, também não apresentou atestado comprovando experiência em desenvolvimento na linguagem Transact SQL, bem como a utilização da tecnologia Rabbit MQ ou similar.

2.3.1.8. Com isso, a recorrente alega que habilitar a licitante **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** sem que tenha atendido todos os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital caracteriza quebra dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, da igualdade e da publicidade, portanto, se mantida a habilitação, será um ato totalmente ilegal, de acordo com o Art. 2º do *REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS*, Art. 31 da *Lei Federal nº 13.303/2016*, Art. 3, Art. 44 § 1º e Art. 45 da *Lei Federal nº 8666/1993* e Art. 37 da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

- **CONTRARRAZÃO**

2.3.1.9. Em defesa, a requerida aponta que insurge-se a recorrente quanto a falta de comprovação na linguagem TRANSACT SQL e tecnologia RABBIT MQ nos atestados apresentados.

2.3.1.10. A requerida argumenta que relativo a TRANSACT SQL, observa-se que o atestado apresentado possui a seguinte informação: *Banco de Dados – SQLServer 2000 ou superior com volume médio de 600Gb, Mongo DB, Elastic Search, Elastic APM (Coleta), Kibana (DashBoard)*. Portanto, esta informação, por si só, já atenderia a comprovação necessária. Além disto, o atestado apresentado faz referência aos sistemas mantidos e descritos no item 50 na Subseção 1 - ARQUITETURA DA SOLUÇÃO LEGADA DE AUTOMAÇÃO BANCÁRIA.

2.3.1.11. A requerida alega que quanto à tecnologia Rabbit MQ, que faz parte do projeto Novo Autorizador descrito no item 52 na Seção 2.1 – Tecnologias Aplicadas – Novo Autorizador: 52. A arquitetura do novo Autorizador é apresentada assim: Rabbit MQ - Utilização Canal de mensageria Rabbit MQ, como broker de comunicação entre os serviços que precisem se comunicar sem acoplamento algum. O Novo Autorizador teve a sua arquitetura e execução realizada no contrato 029/2016 pela empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA**, tendo desta forma, a

comprovação da experiência na tecnologia através dos documentos de arquitetura e termos de homologação de posse do Banpará.

2.3.1.12. A requerida justifica que o entendimento da corte, revela o combate ao excesso de formalismo no alcance do melhor interesse da administração pública conforme acórdãos: ACÓRDÃO 1.796/2015, PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1.446/2015, PLENÁRIO; ACÓRDÃO 3.418/2014, PLENÁRIO3

- **ÁREA TÉCNICA**

2.3.1.13. A área técnica argumenta que a linguagem utilizada para construção de transações em banco de dados do SGBD SQL Server, em suas diferentes versões, é justamente a linguagem T-SQL. A solução legada da Automação Bancária do Banpará, que outrora fora atendida pela FÓTON, apresenta parte significativa do regramento implementada em códigos procedurais de banco de dados no SGBD SQL Server. A área técnica ressalta que dizer que não há evidências de conhecimento da linguagem T-SQL não passa de uma coação argumentativa baseada em uma lógica sem razoabilidade mínima. De acordo com a área técnica está claramente evidenciado que a empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA**, ao executar os contratos citados no atestado por ela apresentado, prova possuir capacidade técnica para desenvolver na linguagem T-SQL.

2.3.1.14. Quanto ao quesito RABBIT MQ a área técnica argumenta que diante do cenário, considerando que todos os demais aspectos obrigatórios haviam sido atendidos, o Banpará lançou mão de recursos previstos em lei para aferir se a solução atendida pelos contratos nº 24/2016 e 29/2016 contempla a tecnologia Rabbit MQ: razoabilidade e diligência junto ao emissor do atestado.

A área técnica justifica que, conforme citado no parecer da área técnica nº 13/2022, que analisou o atestado apresentado pela **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA**, a realização de diligência interna demonstrou que a **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** não só conhece a ferramenta Rabbit MQ, como propôs e implantou a ferramenta na arquitetura da Nova Automação, atendida pelo projeto de Evolução Tecnológica da Automação Bancária do Banpará, conforme detalhado a seguir pelo texto extraído daquele parecer:

O atestado apresentado atende a todos os requisitos de habilitação, exceto o que trata da ferramenta Rabbit MQ. Considerando a razoabilidade e que todos os demais requisitos foram atendidos, foi realizada diligência junto ao emissor, no caso o próprio Banpará, visando a verificação do atendimento realizado pela empresa com quanto à ferramenta.

Foram identificados documentos que comprovam que a ferramenta é utilizada na estrutura evoluída da solução de Automação Bancária, já homologada pelo Banpará, os documentos são os seguintes:

*- Especificação de Arquitetura do Software;
- Relatório de Homologação de Entrega.*

Desta forma, a área técnica concluiu que as informações evidenciam a capacidade da empresa em trabalhar com a ferramenta Rabbit MQ.

2.3.1.15. A área técnica argumenta que o artigo 43 da lei nº 8.666/1993 estabelece os procedimentos a serem observados no processamento e julgamento da licitação, onde se destaca o inciso VI, parágrafo 3º que diz o seguinte:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifos nossos)*

Assim, a área técnica entende que, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

2.3.1.16. A área alega que deve se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

2.3.1.17. Aduz ainda que o desafio é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse

público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá, quase sempre, insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga a Administração Pública a assumir a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência. Nessa linha de raciocínio, cinto a determinação do Tribunal de Contas da União:

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 2730/2015-Plenário**. (grifo nosso).*

2.3.1.18. A área técnica aduz que a realização de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

2.3.1.19. Aduz ainda que, em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a Administração Pública aproveitar boas propostas desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, devendo, para cada licitante que venha a ser convocado, ser aplicado o mesmo princípio.

2.3.1.20. A área técnica relata que a diligência realizada para verificação do requisito referente ao Rabbit MQ não implicou em apresentação de novo documento, atestado ou alteração de proposta ao Banpará, sendo tão somente verificadas as características arquiteturas da solução do Banpará, com o evidenciamento de que a ferramenta faz parte dos ativos, é operada pela **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** e foi implantada pela empresa na solução de Automação Bancária do Banpará.

- **CONCLUSÃO DA PREGOEIRA**

2.3.2. Diante disto, esta pregoeira, pautando-se na análise do **Parecer Técnico nº 015/2022** acompanha a referida área em sua manifestação.

2.4. AUMENTO DOS PREÇOS APÓS A SESSÃO DE LANCES E NEGOCIAÇÃO

• RAZÃO

2.4.1. A recorrente alega que a licitante **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** ardilosamente aumentou os preços dos itens 1 - Equipe de Suporte Técnico e Análise de Negócios, 2 - Sobreaviso e 5 - Pontos de Função – evolução tecnológica em sua proposta comercial ajustada ao lance negociado, sem que isto tenha sido percebido pela pregoeira e por toda a Comissão de Licitação.

2.4.2. A recorrente se manifesta dizendo que a licitante **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** nada mais fez do que jogo de planilha, o que é tão combatido e recriminado pelo Tribunal de Contas da União, pois aumentou em sua proposta ajustada os preços para itens que a licitante sabe que serão mais executados e baixou os preços para aqueles que serão menos executados.

2.4.3. A recorrente alega que em 2020 o Tribunal de Contas da União analisou caso semelhante e emitiu o Acórdão 8.060/2020 levando em consideração o inciso XVII do art. 4º da Lei 10520/2002, com os seguintes apontamentos:

Acórdão 8.060/20 – Segunda Câmara do TCU

2.É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos.

67.Além disso, constata-se que, na fase de negociação dos PE (...), o pregoeiro, ao negociar as propostas para os grupos licitados, aceitou, em alguns itens, a majoração dos lances classificados, o que representou um aumento de custos, no total desses itens, de R\$ 2.764.276,59, frente a uma redução de valores para todos os grupos dessas licitações, de R\$ 24.352,55, como demonstram os Anexos III e IV desta instrução.

40.A situação revelada pelo presente acompanhamento diz respeito aos casos detectados nos quais a negociação realizada pelo pregoeiro após a disputa de lances resultou em majoração de preços unitários de determinados itens, ainda que o preço do grupo respectivo tenha sido menor.

42. Contudo, no que tange à redução do valor total de grupo, podem ocorrer, na fase de negociação, duas situações: uma proposta de redução linear do preço de todos os itens do grupo, mediante a aplicação de um fator ou percentual geral; ou a alteração individualizada dos preços ofertados para os itens do grupo na etapa de lances.

43.Com relação a essa última hipótese – modificação diferenciada dos valores unitários propostos na disputa de lances -, a ressalva que se faz é que, muito embora o licitante apresente, para o grupo como um todo, um preço global inferior ao que havia sido ofertado na fase de lances, não pode a Administração admitir aumento do preço unitário de qualquer dos itens desse grupo.

44.Dito de outro modo, ao avaliar a nova oferta da licitante, é vedado ao pregoeiro aceitar qualquer majoração de preço unitário de item, em relação ao que já foi consolidado ao fim dos lances, mesmo que o valor total do grupo tenha sido reduzido. Em resumo, por força do disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10520/2002, a negociação de itens de grupo só é admissível se resultar em redução (ou manutenção) dos preços desses itens.

45.Veja-se que a situação descrita acima dá margem para a ocorrência de uma espécie de jogo de planilha, já que o licitante pode, intencionalmente, diminuir o preço dos itens que considera haver menor demanda e inflacionar o valor dos itens que possam ter maior demanda junto à Administração. Trata-se de prática condenada já de longa data pela jurisprudência deste Tribunal.

2.4.4. Por estes motivos a empresa Recorrente pretende pela inabilitação da empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA**, considerando que a mesma não atenderia aos requisitos de qualificação técnica previsto no edital.

- **CONTRARRAZÃO**

2.4.5. A recorrida destaca que a proposta de preços deverá obedecer ao ADENDO I do edital (fls. 121), onde a adjudicação será GLOBAL, não será nem por itens e nem por grupo, ou seja, indica que as alegações da Recorrente de que houve jogo de planilhas não merece prosperar, pois este artifício ocorre quando se permite que a licitante cote preços altos para os itens mais demandados e preços baixos para os itens menos utilizados, de modo que ela obtenha o menor valor global da licitação.

2.4.6. A recorrida ressalta que após a inabilitação do primeiro colocado, a recorrida fora convocada para a negociação, havendo necessidade de ajustes em sua proposta em busca de equilíbrio econômico e uma melhor proposta para a administração pública, onde o preço global da proposta fora readequado para **R\$ 6.380.000,00 – (seis milhões, trezentos e oitenta mil reais)**, sendo que a proposta inicial da Recorrida fora de **R\$ 7.021.248,16 (sete milhões, vinte e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos)**

2.4.7. Assim, a recorrida alega que não houve qualquer ilegalidade quanto esta readequação e ainda que houvesse qualquer vício, a proposta poderia ser alvo de diligências (§3º do art. 43 da lei nº 8.666/93), visando a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

2.4.8. A recorrida aponta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca de possíveis erros em planilha de formação de preço do licitante, onde a Corte de Contas compreende como possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Desta forma, alega a recorrida alega que não houve erros e nem o aumento do valor total registrado, pelo contrário, houve a sua redução.

2.4.9. A recorrida alega que, a recorrente no fito de conturbar a presente contratação afirmou que houve o aumento do preço unitário dos itens e isso seria ilegal, distorcendo a jurisprudência do Tribunal de Contas ao seu favor. Em sua defesa, a recorrida aduz que a alegação da recorrente não merece ser acolhida, haja vista que a adjudicação da licitação é global e não por itens ou por grupos.

2.4.10. A recorrida aponta que o pregoeiro não descumpriu as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, devendo ser mantida a decisão ora recorrida.

2.4.11. Informa ainda, que caso a pregoeira detecte qualquer falha/erro na proposta apresentada, deverá conforme preconizado, retornar a fase de lances e convocar esta Recorrida para saneamento da mesma, conforme dispõe a jurisprudência pátria acima colacionada.

2.4.12. Diante dos argumentos, a recorrida justifica que as alegações da Recorrente não merecem ser acolhidas.

• **CONCLUSÃO DA PREGOEIRA**

2.4.13. Ante o exposto, esta pregoeira esclarece que não pode haver aumento do valor de itens após a fase de lances, mesmo que se trate de licitação por preço global. Conforme preconiza a jurisprudência:

Na fase de negociação posterior à disputa de lances em pregão sob a modelagem de adjudicação por preço global de grupo de itens, é irregular a aceitação pelo pregoeiro de item com preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, ainda que o valor total do respectivo grupo tenha sido reduzido. A negociação de itens de grupo só é admissível se resultar em redução ou manutenção dos preços desses itens (art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002).

O TCU apreciou relatório de acompanhamento com vistas a avaliar a aderência de diversas unidades jurisdicionadas às normas e à jurisprudência do Tribunal no que se refere à aquisição de itens isolados que, originariamente, foram licitados e adjudicados não de maneira individualizada, mas em conjunto, na forma de lotes, de modo a averiguar eventual ocorrência de burla à competitividade e de potencial prejuízo ao erário. Entre os achados apresentados pela unidade técnica, verificou-se o descumprimento do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, que prevê a possibilidade de o pregoeiro negociar, com o licitante classificado em primeiro lugar, melhor preço do que aquele oferecido na fase de lances. **Foram detectados casos nos quais a negociação resultou em majoração de preços unitários de determinados itens, mas com diminuição de preço do respectivo grupo. Sobre a questão, o relator ressaltou que “muito embora o licitante apresente, para o grupo como um todo, um preço global inferior ao que havia sido ofertado na fase de lances, não pode a Administração admitir aumento do preço unitário de qualquer dos itens desse grupo”.** Ou seja, continuou, **“ao avaliar a nova oferta da licitante, é vedado ao pregoeiro aceitar qualquer majoração de preço unitário de item, em relação ao que já foi consolidado ao fim dos lances, mesmo que o valor total do grupo tenha sido reduzido. Em resumo, por força do disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, a negociação de itens de grupo só é admissível se resultar em redução (ou manutenção) dos preços desses itens”.** Destacou ainda o relator que, na situação em exame, pode ocorrer *“uma espécie de jogo de planilha, já que o licitante pode, intencionalmente, diminuir o preço dos itens que considera haver menor demanda e inflacionar o valor dos itens que possam ter maior demanda junto à Administração”*, tratando-se *“de prática condenada já de longa data pela jurisprudência deste Tribunal”*. Ao final, o Plenário, anuindo à proposição do relator, decidiu determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, entre outras medidas, que, *“na qualidade de gestor do Comprasnet, avalie os apontamentos relativos à majoração de preços de itens na fase de negociação dos pregões e formule, no prazo de 180 dias, plano de ação visando à definição e à implementação, naquele sistema, de solução destinada a impedir, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos”*; bem como que *“avalie a necessidade de expedição de orientação às unidades administrativas sob sua jurisdição, sem prejuízo da adoção de outras ações que considerar necessárias, esclarecendo que, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, constitui irregularidade a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de item por preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos”*.

Acórdão 1872/2018 Plenário, Acompanhamento, Relator Ministro Vital do Rêgo.

2.4.14. Desta forma, a decisão desta pregoeira é de retornar à fase de habilitação/julgamento para que a empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** apresente nova planilha mantendo os preços nos itens 1, 2 e 5

apresentados quando da apresentação dos lances, de forma a sanear a situação apresentada.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se que:

- 3.1.1. Sobre o item 2.2 que trata dos Requisitos de Qualificação Técnico Profissional, a área técnica concluiu que o recurso da empresa **FÓTON INFORMÁTICA S.A** é **IMPROCEDENTE**.
- 3.1.2. Sobre o item 2.3 que trata **DA NÃO COMPROVAÇÃO TOTAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, a área técnica concluiu que o recurso da empresa FOTON é **IMPROCEDENTE**.
- 3.1.3. Pelas razões já aludidas, salientando que os itens 2.2 e 2.3 tratam de conteúdo técnico, esta pregoeira acompanha integralmente a área técnica.
- 3.1.4. Quanto ao item 2.4 que trata do **AUMENTO DOS PREÇOS APÓS A SESSÃO DE LANCES E NEGOCIAÇÃO**, esta pregoeira conclui que o pedido é **PROCEDENTE** e que irá retornar a fase de habilitação/julgamento para a empresa **W3 SERVIÇOS EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** apresentar nova planilha, saneando a situação apresentada.
- 3.1.5. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO** interposto pela empresa **FOTON INFORMÁTICA S.A** retornando à fase de julgamento do Pregão Eletrônico 009/2022, com abertura de Ata Complementar com data a ser divulgada no Diário Oficial do Estado, Comprasnet, Compraspará e site oficial do Banpará. Ressaltando que a referida decisão encontra-se ratificada pelo NUJUR, através do Parecer nº 0546/2022 (fls. 2315-2318) e devidamente homologada pela Autoridade Superior, conforme documentos constantes no processo licitatório.

Alessandra Brito Freire

Pregoeira